

Acórdão: 16.062/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109972-11
Impugnante: Annel Distribuidora Ltda
PTA/AI: 02.000205176-92
Inscr. Estadual: 313.857140.00-08
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 19/03/2003, acobertado pelas Notas Fiscais n°s 021328 a 021347 e 021349 a 021357, emitidas em 19/03/2003 e com datas de saída de 20/03/2003, desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem datas de saída, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n° 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 54 a 55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 78.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que as Notas Fiscais, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem datas de saída, posteriores à ação fiscal.

Em que pese as alegações da Autuada em sua impugnação, razão assiste ao Fisco, dentro das seguintes considerações:

No dia 19.03.03, às 22:50 h foram apresentadas Notas Fiscais(fl. 06 a 37) com datas de emissão de 19.03.03 e datas de saída de 20.03.03.

Se havia necessidade da saída ocorrer em 19.03.03, deveria constar também como data de saída no documento fiscal este mesmo dia. Não cabe julgar a intenção do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agente, como preceitua o artigo 136 do CNT e trata-se de atividade administrativa plenamente vinculada, não sendo permitido ao Fisco usar o poder discricionário.

O TAD foi preenchido somente no dia 20.03.03, pois aguardava-se uma decisão por parte da Autuada quanto ao pagamento da exigência fiscal que só ocorreu na referida data, entretanto a data e hora constantes no Termo de Apresentação e Depósito referem-se ao dia 19.03.03, às 22:50h.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 6763/75 que disciplina a matéria é bastante claro e não foi observado pela Impugnante, fazendo com que a autuação fiscal ocorresse na forma como lavrada no relatório do Auto de Infração.

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos da Impugnante, “data venia”, não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ/cecs